



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500382-62.2021.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante EDUARDO DA SILVA PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500382-62.2021.8.26.0266

Apelante: Eduardo da Silva Pires

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Itanhaém

Voto nº: 229

APELAÇÃO CRIMINAL. Supressão ou Dano à Mata Atlântica (art. 38-A, da Lei n. 9.605/98). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por ausência de materialidade do crime. Subsidiariamente pela absolvição por atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelo policial corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Inaplicável aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime aberto mantido. Mantida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 239/244, do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Eduardo da Silva Pires** como incurso no artigo 38-A, *caput*, da Lei n. 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário

mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a absolvição I) sob o argumento de ausência de materialidade do crime, ou II) por atipicidade, sob o argumento da insignificância da conduta cometida pelo apelante (págs. 251/254).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (pág. 260), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do apelo defensivo (págs. 269/283).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de dano à Mata Atlântica, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em data não precisamente determinada do ano de 2017, próxima e anterior ao dia 28 de março de 2017, na margem direita do Rio Branco, 10, nesta cidade e comarca de Itanhaém/SP, EDUARDO DA SILVA PIRES, qualificado nos autos, destruiu e danificou vegetação primária nativa de Floresta Ombrófila densa, em estágio avançado de regeneração, inserida na Zona de Amortecimento do PESH, em área de preservação permanente, na faixa marginal a menos de 200 metros de curso d’água perene, área inserida no Bioma da Mata Atlântica, utilizando-a com infringência das normas de proteção e fazendo-o sem ter autorização.” (págs. 2/3).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência ambiental (págs. 6/11), autos de infração ambiental (págs. 12/14 e 15/16), parecer técnico da secretária de infraestrutura e meio ambiente (págs. 20/23).

Em solo policial, o réu narrou que:

“[...] ali desmatou um pedaço pequeno para construir sua residência e também realizar cultivos de banana; Que, aproveitando parte da madeira fez mourões para construir um galinheiro; Que, o declarante não tinha conhecimento que não poderia realizar o desmatamento no local, pois quando adquiriu já havia um barraco de madeira; Que, para sua surpresa compareceu ao local Policiais Ambientais e acabaram lavrando os autos de infração; Que, fez o recurso junto ao órgão competente, porém, não sabe dizer o resultado; Que, após a presença dos Policiais, não mais realizou nenhum desmatamento.” (pág. 25).

Na fase judicial, o réu afirmou que adquiriu a área por intermédio de terceiro já falecido. Relatou que, ao adquiri-la, a área já se encontrava bosqueada. Admitiu ter realizado o corte de algumas árvores para a construção do alicerce de sua residência. Informou que continua residindo no local e mantém a área limpa, ressaltando, ainda, a existência de fornecimento de energia elétrica no imóvel (mídia – pág. 245).

Em solo judicial, o policial militar ambiental Oseias Umbelino Pinheiro Marcelo afirmou que não se recordava dos fatos, no entanto, à época trabalhava com o cabo Natalino e o policial Antonio. Somente teriam tido acesso ao local indo de barco. Assim concluiu porque Aguapé é possível ver somente com barco. Afirmou que a assinatura de pág. 13 é do policial militar Antônio Walter (mídia – pág. 245).

O policial militar ambiental Antônio Walter Souza dos Santos relatou que, durante patrulhamento ostensivo e de fiscalização, constatou que o réu havia construído um rancho às margens do rio Branco e de igarapés, promovendo o corte de árvores e o desmatamento da área. Informou que foram edificadas dois abrigos, sendo um destinado à sua moradia e outro para a criação de galinhas.

Esclareceu que o réu não era proprietário da área e não possuía licenciamento ambiental para a intervenção em Área de Preservação Permanente. Segundo apurado, o réu utilizava o local para a criação de animais e atividades de pesca. A área foi, então, interditada e aplicada multa administrativa e determinado comparecimento a departamento estadual. Afirmou que realmente após os fatos pode notar que as atividades perpetuaram no local (mídia – pág. 245).

A versão apresentada pelo policial é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, é agente público cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Assim, não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Ademais, o parecer técnico atestou a ocorrência que *“os danos ambientais se deram por bosquear e desmatar vegetação nativa característica de Floresta Ombrófila Densa (FOD), em estágio avançado de regeneração (AIA SIOPM nº 10879-1), e, por ter em depósito, sem licença válida para todo o tempo de armazenamento, 29 mourões de madeira nativa (AIA nº 10879-2), ambos sem autorização do órgão ambiental competente”* (págs. 20/21).

De mais a mais, a Defesa não comprovou, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal, que o desmatamento tenha sido realizado por terceiro que teria vendido a área ao apelante. Ressalte-se que o próprio acusado, em sede policial, admitiu ter efetuado o desmatamento para a construção de sua residência, bem como ter utilizado parte da madeira extraída para edificar o galinheiro.

Destarte, a conduta do réu preenche o tipo subjetivo consistente em dolo genérico, ou seja, destruiu e danificou o bioma Mata Atlântica de forma voluntária e consciente.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

Nesse contexto, mostra-se inviável o reconhecimento do princípio da insignificância. A conduta do acusado, consistente na destruição e danificação de vegetação em Bioma da Mata Atlântica, não pode ser considerada irrelevante sob a ótica penal, dada a gravidade do dano ambiental e a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico.

A legislação ambiental visa à proteção de interesse difuso, razão pela qual a tutela deve priorizar a prevenção do dano, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido:

“Apelação criminal. Crime ambiental (art. 38-A, c.c. art. 15, II, 'I', ambos da Lei 9.605/98). Recurso defensivo. Preliminares. Pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Inviabilidade. Lapso prescricional não consumado. Curso da prescrição permaneceu suspenso entre a data da aceitação da proposta de sursis processual (08/03/2019) e a revogação do benefício pelo descumprimento das condições assumidas (27/09/2021). Não superado o prazo de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (17/07/2018) e a publicação da r. sentença condenatória (12/09/2022), descontado o período suspensivo. Prescrição não verificada. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova pericial justificadamente indeferida pelo Juiz a quo. Magistrado é o único destinatário da prova e a ele compete, com exclusividade, a decisão de sua pertinência ou não. Preliminares rejeitadas. Mérito. Absolvição por atipicidade material da conduta, por força do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade do referido princípio à seara ambiental. Precedentes das Cortes Superiores. Condenação mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0009921-11.2016.8.26.0361; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação da apelante pelo crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, não havendo se falar em ausência de materialidade e atipicidade de conduta.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Em relação à pena privativa de liberdade, verifica-se que a reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“... Diante destas circunstâncias judiciais, aplico a pena-base ao réu em seu mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal.

Ausentes quaisquer agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, ex vi do art. 65, inc. III, “d”, do CP, deixo de atenuar a pena por já se encontrar em seu mínimo legal.

Ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição.” (págs. 242/243).

Houve a fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, o que se mostra adequado.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora